



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024]**

LEI N.º 1.913, DE 05 DE JULHO DE 1972

[Cria a Escola Superior de Educação Física de Jundiaí (ESEF); e autoriza crédito adicional especial correlato.]

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 03/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DAS FINALIDADES

(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~Art. 1º. Fica criada a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ**, sob a forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede e foro nesta cidade e que tem por finalidade:~~

Art. 1º. Fica criada a **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ – ESEF**, sob forma de entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, de natureza educacional, cultural e desportiva, com sede e foro nesta cidade e que tem por finalidades: *(Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)*

~~a) formar pessoal especializado em Educação Física, Recreação e Desportos;~~

~~b) realizar pesquisas de caráter educacional, científico e técnico sobre a Educação Física, a Recreação e os Desportos.~~

I – contribuir, na área dos cursos que ministrará, para a preservação e expansão do patrimônio cultural do País; *(Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)*

~~**II** – formar profissionais na área de Educação Física, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes; *(Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)*~~

II – formar profissionais nas áreas de Educação Física e outras áreas compatíveis com seus fins, para o exercício de atividades profissionais, científicas e docentes; *(Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)*

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 2)

III – propiciar especialização e aperfeiçoamento em suas áreas de ensino; (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)

IV – promover e divulgar estudos e pesquisas; (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)

~~V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão, no desenvolvimento de valores culturais, morais e cívicos. (*Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986*)~~

V – cooperar com a comunidade, através de programas de extensão e pesquisa, no desenvolvimento de valores histórico-culturais, de sustentabilidade socioambiental e de cidadania. (*Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

Parágrafo único. A ESEF, nos programas de extensão previstos no inciso V do art. 1º, pode desempenhar atividades de reabilitação, instituir programas de incentivo a hábitos saudáveis, estímulo à prática de atividades esportivas, dentre outras práticas que promovam a saúde e a atividade física para a comunidade. (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

Art. 1º-A. São princípios norteadores da atuação da ESEF: (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

I – a consolidação da ESEF como instituição de Ensino Superior de excelência no ensino, na pesquisa e na extensão; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

II – a indissociabilidade ensino-pesquisa-extensão; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

III – o incentivo à mobilidade estudantil nacional e internacional; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

IV – a avaliação institucional, como meio de aprimoramento de suas atividades-fim; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

V – o constante aprimoramento da gestão acadêmico-administrativa; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

VI – a atualização permanente da infraestrutura de apoio à administração e às atividades-fim da ESEF. (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

Art. 1º-B – São valores da Escola: (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

I – a dignidade da pessoa humana; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

II – o diálogo como ferramenta de conexão entre as comunidades externas e internas; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)

III – os princípios éticos e de responsabilidade socioambiental; (*Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024*)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 3)

IV – o respeito à diversidade cultural e multiplicidade do saber; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

V – a transparência acadêmico-administrativa; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VI – a responsabilidade com a formação integral; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VII – os princípios éticos da cidadania e os Direitos Humanos; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VIII – o respeito à diversidade humana e étnico-cultural; (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

IX – a responsabilidade com o equilíbrio econômico-financeiro. (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~Art. 2º. A ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ, de acordo com a legislação vigente, poderá manter os seguintes cursos:~~

~~a) Curso Superior de Educação Física;~~

~~b) Curso de Técnica Desportiva;~~

~~c) Curso de Normalistas Especializadas em Educação Física;~~

~~d) Curso de Medicina Especializada em Educação Física; e~~

~~e) Curso de Massagistas Especializados em Educação Física.~~

~~Parágrafo único. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vierem a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei.~~

~~Art. 2º. A Escola, para consecução de seus objetivos, poderá ministrar: (Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)~~

~~I— curso de graduação;~~

~~II— curso técnico-desportivo;~~

~~III— curso de especialização;~~

~~IV— curso de aperfeiçoamento;~~

~~V— curso de extensão e outros.~~

~~Parágrafo único. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei. (Redação dada pela [Lei n.º 2.998](#), de 23 de setembro de 1986)~~

~~Art. 2º. A Escola, para consecução de seus objetivos, ministrará cursos: (Redação dada pela [Lei n.º 3.891](#), de 25 de fevereiro de 1992)~~



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 4)

Art. 2º. A ESEF, para a consecução de seus objetivos, poderá ministrar cursos: *(Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

I – de graduação;

II – técnico-desportivo;

~~III – de especialização;~~

III – de pós-graduação lato e stricto sensu; *(Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

IV – de aperfeiçoamento;

V – de extensão;

~~VI – de reciclagem profissional;~~

VI – de formação continuada em geral; *(Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

~~VII – de capoeira.~~ *(Acrescido pela Lei n.º 4.103, de 08 de março de 1993, que foi revogada pela Lei n.º 6.222, de 23 de dezembro de 2003)*

VII – tecnólogos. *(Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

~~§ 1º. Com exceção do primeiro, de instituição imediata, os demais o serão na medida em que vier a existir viabilidade técnica e econômica, como decidirem os órgãos técnicos/administrativos da Escola, desde que reconhecidos por lei. *(Redação dada pela Lei n.º 2.998, de 23 de setembro de 1986)*~~

§ 1º. Com exceção dos cursos referidos nos incisos I e VI, de instituição imediata, os demais serão implantados na medida em que houver viabilidade técnica e econômica, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos da **Escola**, desde que reconhecidos por lei. *(Redação dada pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)*

§ 2º. O curso referido no inciso VI, destinado a qualquer graduado, far-se-á anualmente e terá, a cada ano, um patrono dentre atletas locais de renome. *(Acrescido pela Lei n.º 3.891, de 25 de fevereiro de 1992)*

§ 3º. A ESEF fica autorizada a ministrar cursos à distância, havendo recursos tecnológicos e financeiros para tanto, por decisão dos órgãos técnicos e administrativos. *(Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*

§ 4º. A ESEF fica também autorizada a firmar parcerias com outras instituições de ensino superior para promover cursos de Pós-Graduação. *(Acrescido pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)*



CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

Art. 3º. A administração da **ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JUNDIAÍ** será exercida pelos seguintes órgãos:

a) Congregação;

~~b) Conselho Técnico-Administrativo e Conselho Departamental;~~

b) Conselho Técnico Administrativo; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

c) Diretoria.

~~§ 1º. O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída de todos os professores no exercício de suas funções docentes.~~

§ 1º. O órgão supremo da administração é a Congregação, constituída na forma prevista no Regimento Interno. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

§ 2º. O Conselho Técnico-Administrativo é o órgão deliberativo e consultivo da **Escola** e será constituído de:

a) um (1) professor no exercício de suas funções e escolhido pela Congregação;

~~b) um (1) representante do Conselho Departamental;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~e) um (1) representante da delegacia local do Centro e Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;~~

c) um (1) representante do Sistema S; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~d) um (1) representante sindical local da classe de empregados;~~

d) um (1) representante sindical da classe dos servidores públicos; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

e) um (1) representante da Prefeitura Municipal;

~~f) um (1) representante do Legislativo Municipal;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~g) um (1) representante de entidade esportiva local;~~

g) um (1) representante da Diretoria Regional de Ensino do Estado de São Paulo; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~h) um (1) representante de entidade cultural local;~~ (Redação dada e revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 6)

~~i) um representante do Diretório Acadêmico. (Acrecida pela Lei n.º 2.908, de 29 de outubro de 1985)~~

i) um (1) representante do Corpo Discente. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

§ 3º. Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão nomeados pelo Prefeito Municipal e indicados da seguinte forma:

a) o professor, pela Congregação;

b) o representante departamental, pelo Conselho Departamental; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

~~e) os demais membros, pelas entidades respectivas em lista tríplice, exceção feita ao representante da Prefeitura, de livre escolha do Chefe do Executivo e do representante do Legislativo Municipal, de livre indicação da Câmara Municipal.~~

c) os demais membros, pelas entidades respectivas, exceção feita ao representante do Município, de livre escolha do Chefe do Executivo. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

~~§ 4º. O mandato dos membros do Conselho Técnico-Administrativo será de quatro (4) anos, renovando-se um terço a cada dois (2) anos.~~

§ 4º. O mandato dos Membros do Conselho Técnico-Administrativo será de dois anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)

~~§ 5º. O Conselho Departamental é o órgão supervisor das atividades didáticas e pedagógicas e será constituído por professores no exercício de suas funções, designados pela Congregação e com mandato estabelecido pelo Regimento Interno de conformidade com a legislação vigente; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)~~

~~§ 6º. Os Conselhos Departamentais serão constituídos de acordo com as necessidades de ensino e de acordo com os dispositivos legais e regimentais; (Revogado pela Lei nº 10.125, de 3 de abril de 2024)~~

~~§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor cujos mandatos serão de dois (2) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal.~~

~~§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da Escola, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão de 04 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei n.º 2.328, de 09 de novembro de 1978)~~

§ 7º. A Diretoria é o órgão executivo da ESEF, que coordena, fiscaliza e superintende todas as suas atividades e será constituída de um Diretor e um Vice-Diretor, cujos mandatos serão



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 7)

de 4 (quatro) anos, nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo admitida uma (1) única reeleição. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~§ 8º. Os nomes do Diretor e do Vice-Diretor deverão obter o “ad referendum” da Câmara Municipal;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

Art. 4º. Ficam criados no Quadro de Pessoal Fixo da Prefeitura, um cargo de Diretor, padrão “R”, e um cargo de Vice-Diretor, padrão “P”, isolados, de provimento em comissão, privativos de portadores de diploma de curso universitário, de elevado saber e incontestada idoneidade, residentes na cidade há mais de cinco (5) anos.

~~Parágrafo único. Além dos vencimentos e vantagens que lhes competirem, poderá a Congregação fixar à Diretoria uma gratificação de representação, não excedente a 50% (cinquenta por cento) daqueles e desde que comportável na elaboração orçamentária;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~Art. 5º. As funções de professores, assistentes, Secretário e demais pessoal burocrático, serão providos de acordo com a legislação trabalhista.~~

Art. 5º. Os cargos do quadro de pessoal da ESEF serão providos nos termos da legislação pertinente aos servidores públicos do Município de Jundiaí. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~§ 1º. Para tal fim será elaborado o quadro de pessoal com os respectivos salários e que será aprovado por decreto do Executivo;~~ (Revogado pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~§ 2º. Exceção feita às funções especializadas e às criadas em caráter de comissionamento, as demais serão preenchidas mediante prova de seleção e habilitação.~~

§ 2º. Os cargos de provimento efetivo serão preenchidos mediante a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, II, da Constituição Federal e da legislação aplicável, salvo os cargos em comissão e funções de confiança, estes de livre nomeação e exoneração. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO

(Acréscido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

Seção I – Dos Bens e Direitos

(Acréscido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 8)

Art. 6º. O patrimônio da **Escola Superior de Educação Física** é constituído por imóveis, móveis, instalações, bibliotecas, direitos e obrigações e por todos os bens existentes ou que de futuro venha a adquirir.

Art. 7º. A Municipalidade cederá à **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí**, respeitados os horários da Comissão Central de Esportes, a Praça Municipal de Esportes “Dr. Nicolino de Lucca” e os Centros Esportivos da Vila Rami e da Vila Rio Branco.

~~§ 1º. Caso extinta ou cessada a atividade da **Escola**, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, à Prefeitura Municipal, que o destinará a fins educacionais, preferentemente do mesmo grau.~~

§ 1º. Caso extinta ou cessada a atividade da Escola, o seu acervo patrimonial reverterá, imediatamente, ao Município, que o destinará aos fins públicos pertinentes. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~§ 2º. Anualmente será feito o inventário do patrimônio da **Escola**, que acompanhará o balanço da prestação de contas.~~

§ 2º. Na hipótese do § 1º, o quadro de pessoal da autarquia será absorvido pela Administração Direta. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

Seção II – Dos Recursos Financeiros

(Acréscido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

Art. 8º. Para a manutenção das atividades educacionais que irá desenvolver e outros encargos que lhe competirem, contará a **Escola** com os seguintes recursos:

- ~~a) dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município;~~
- ~~b) taxas e contribuições escolares de qualquer natureza;~~
- ~~c) subvenções de outros poderes públicos;~~
- ~~d) donativos, doações e legados;~~
- ~~e) rendas patrimoniais.~~

I – dotação orçamentária obrigatoriamente consignada no orçamento anual do Município; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

II – contribuições escolares de qualquer natureza; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

III – subvenções de outros setores públicos; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

IV – donativos, doações e legados; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 9)

V – rendas patrimoniais; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VI – patrocínios e parcerias; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VII – saldos apurados em balanço; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

VIII – recursos eventuais; (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

IX – outros recursos ou receitas oriundas de atividades compatíveis com o objetivo da Escola.
(Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a auxiliar, inicialmente, a **Escola Superior de Educação Física de Jundiaí**, com a importância de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros).

Parágrafo único. Para tal fim, fica aberto, na Diretoria da Fazenda, um crédito especial de igual valor, a ser coberto com a anulação parcial da seguinte verba do orçamento vigente: 504 – 31.30.92 – item 30.

Seção III – Da Prestação de Contas

(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Art. 10.** O Diretor da Escola Superior de Educação Física, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo, após o que as enviará ao Prefeito Municipal, até o dia 30 de janeiro, sob pena de responsabilidade.~~

Art. 10. O Diretor da ESEF, anualmente, prestará contas à Congregação, que sobre elas deliberará à vista do parecer do Conselho Técnico-Administrativo. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

Art. 11. Na forma da lei em vigor, as contas da Escola serão apreciadas juntamente com as do Prefeito Municipal, anualmente, pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS GERAIS

(Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Art. 12.** São extensivos à Escola Superior de Educação Física de Jundiaí os privilégios da Fazenda Municipal quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, uso das ações especiais, prazos e regimes de custas.~~



(Texto compilado da Lei nº 1.913/1972 – pág. 10)

Art. 12. São garantidas à ESEF as prerrogativas da Fazenda Pública quanto ao direito de desapropriação, imunidades fiscais, manejo de ações especiais, prazos e regimes de custas. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Art. 13.** As vendas, permutas e doações dos próprios da autarquia serão feitas sempre com autorização do Prefeito Municipal, na forma regulada pela lei.~~

Art. 13. As vendas, permutas e doações dos bens da autarquia serão feitos nos termos da legislação correlata. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Art. 14.** O órgão de que trata a letra “b” do artigo 3º poderá ser composto e nomeado na primeira investidura pelo Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do mesmo artigo.~~

Art. 14. O Conselho Técnico-Administrativo poderá ser composto e nomeado na primeira investidura do Prefeito Municipal, independentemente da exigência contida no § 3º do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

~~**Parágrafo único.** Quer o de que trata o artigo, quer os demais órgãos que forem nomeados, têm competência e poderes de representação da autarquia para os fins desta lei, bem como para a sua legalização e registro junto às repartições competentes.~~

§ 1º. Os órgãos designados possuem atribuição e poderes de representação da autarquia para os fins desta Lei, bem como para sua legalização e registro junto às repartições competentes. (Redação dada pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

§ 2º. As alterações na composição do Conselho Técnico-Administrativo entram em vigor imediata e concomitantemente à vigência da respectiva lei modificadora. (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

§ 3º. O processo de nomeação dos membros do Conselho Técnico-Administrativo deve ser realizado nos 30 (trinta) dias anteriores ao término dos respectivos mandatos. (Acrescido pela [Lei nº 10.125](#), de 3 de abril de 2024)

Art. 15. A aquisição de materiais, outros bens, reformas e execução de serviços por terceiros, sujeita a autarquia à observância das disposições legais que regulam a espécie, sob pena de responsabilidade.

Art. 16. Fica a Prefeitura autorizada a ceder à autarquia o direito de uso de próprios municipais necessários à consecução de seus fins, independentemente de remuneração.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

MÁRIO PEREIRA LOPES
Diretor Administrativo

MARIA DE LOURDES TORRES POTENZA
Diretora de Ensino e Assuntos Gerais

ARY FOSSEN
Diretor da Fazenda

JOSÉ CAETANO DE MELLO FILHO
Diretor de Planejamento

\scpo
\fm